



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO N.º 11.363**  
(de 31 de agosto de 1990)

**RECURSO N.º 9.020 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
**RECORRENTES:** Neri Barreira de Oliveira, candidato a Deputado Estadual e o Partido da Mobilização Nacional - PMN, por seu Presidente.  
**RECORRIDA:** Procuradoria Regional Eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS.

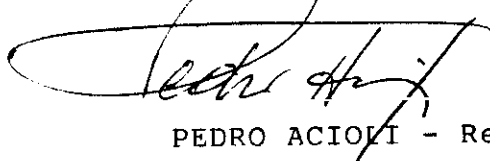
- A não atualização dos bens constantes da declaração entregue não constitui motivo impeditivo para que se proceda o registro.  
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**  
Brasília, 31 de agosto de 1990.

  
SYDNEY SANCHES - Presidente

  
PEDRO ACIOFI - Relator

  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
Procurador Geral Eleitoral

RECURSO Nº 9.020 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (São Paulo).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, adoto o relatório da Procuradoria Geral Eleitoral, posto nestes termos: (LÊ - ANEXO)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Senhor Presidente, tão somente porque o pleiteante não fez consignar em sua declaração de bens, a atualização dos valores dele integrantes, não é motivo para que se indefira o registro de sua candidatura. Tal entendimento constitui exacerbado apego ao formalismo que, diga-se de passagem, apresenta-se com exageros.

Com essas considerações e acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, dou provimento ao recurso, para deferir o registro.

É como voto.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 9.020 - Cls. 4ª - SP.

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 9.020 - Cls. 4ª - SP - Rel. Min. Pedro Acioli.

Recorrentes: Neri Barreira de Oliveira, candidato a Deputado Estadual e o Partido da Mobilização Nacional-PMN, por seu Presidente.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.08.90.

/lmof.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 9.189/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.020 - SP - Cls. 4ª

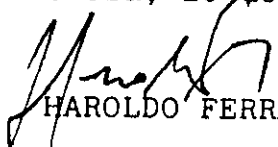
RECORRENTE : NERI BARREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

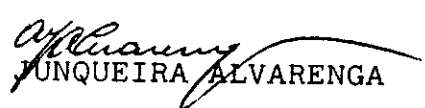
RELATOR : Exmo. Sr. Min. PEDRO ACIOLI

1. Trata-se de recurso interposto por Neri Barreira de Oliveira contra decisão do Egrégio TRE de São Paulo que negou o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Deputado Estadual, ao argumento de que o candidato não apresentara a sua declaração de bens com seus respectivos valores.
2. O recorrente apresentou a sua declaração de bens à fls. 10.
3. A exigência de se fazer consignar o valor atualizado de tais bens não constitui hipótese legal e não consta do artigo 25, VI da Resolução 16.347/90.
4. Isto posto, somos pelo provimento do recurso.

Brasília, 29 de agosto de 1990

  
HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
Sub-Procurador Geral da República

APROVO:

  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
Procurador Geral da República